



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1332/2018**

PROCESSO Nº 60800.125051/2011-11

INTERESSADO: B. R. R. DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Brasília, 07 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por B.R.R. DISTRIBUIDORA LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/02/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº [01945/2011](#), com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 67.1(a) do RBHA 67 - *permitir que tripulante operasse a aeronave PR-BBF sem portar Certificado de Capacidade Física*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646781154.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1242/2018/ASJIN - SEI nº [1894447](#)**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**

- **Monocraticamente**, por **ANULAR** a decisão de primeira instância prolatada pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/02/2015, por **CANCELAR** o Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **646781154** e por **ARQUIVAR** o presente processo.

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE [1467237](#)

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1896921** e o código CRC **E940C43C**.



**PARECER N°** 1242/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.125051/2011-11  
**INTERESSADO:** B. R. R. DISTRIBUIDORA LTDA - ME

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 01945/2011 **Data da Lavratura:** 16/05/2011

**Infração:** *permitir que tripulante operasse a aeronave PR-BBF sem portar Certificado de Capacidade Física*

**Crédito de Multa n°:** 646781154

**Enquadramento:** alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 67.1(a) do RBHA 67

**Data da infração:** 19/04/2011 **Hora:** 19:25 h **Local:** Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza - CE

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por B.R.R. DISTRIBUIDORA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01945/2011 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

MARCAS DA AERONAVE: PR-BBF

Data da infração: 19/04/2011 Hora: 19:25 h Local: Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza - CE

Descrição da ocorrência: Piloto operando uma aeronave sem seu Certificado de Capacidade Física.

HISTÓRICO: Em 19 de abril de 2011, a empresa B.R.R. DISTRIBUIDORA LTDA permitiu que o piloto CARLOS AUGUSTO CHAVES E SOUZA operasse a aeronave de marca PT-WFH sem o seu Certificado de Capacidade Física a bordo, descumprindo assim o previsto no Art 302, Inciso II "c" da Lei n° 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. À fl. 02, consta o Relatórios de Fiscalização n° 8/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAC/SSO, que relata que durante inspeção de rampa realizada no Aeroporto Internacional Pinto Martins, verificou-se que o piloto Carlos Augusto Chaves e Souza efetuou voo na aeronave PR-FPP de propriedade da B.R.R. DISTRIBUIDORA LTDA sem portar o seu Certificado de Capacidade Física.

3. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 26/07/2011 (fl. 09), a Autuada protocolou peça de defesa em 09/08/2011 (fls. 03/08). No documento, afirma que a ocorrência não procede, porque a aeronave PT-WFH não pertence à empresa. Com relação ao piloto mencionado no auto de infração, dispõe que o mesmo está com o CCF válido até 04/02/2012. Em anexo são apresentados os seguintes documentos:

3.1. Cópia dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade da

aeronave PR-BBF (fl. 04).

3.2. Cópia do Certificado de Capacidade Física do tripulante Carlos Augusto Chaves e Souza (fl. 05).

3.3. Cópia de e-mail trocado entre a autuada e o piloto Carlos Augusto Chaves e Souza a respeito do assunto (fl. 06).

3.4. Cópia do auto de infração nº 01945/2011 (fl. 07).

4. À fl. 10, consta pesquisa de movimento de aeronaves no sistema SACI da aeronave PR-BBF para o período de 01/04/2011 a 30/04/2011.

5. Em 10/03/2014, Despacho convalida o auto de infração, a fim de que seja considerada empregada na operação a aeronave PR-BBF, uma vez que a descrição do histórico do auto de infração citava outra aeronave, e de que seja considerada a seguinte capitulação: alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 67.1(a) do RBHA 67 - fl 11.

6. Notificado da convalidação através dos documentos à fl. 12 em 06/05/2014, conforme Avisos de Recebimento à fl. 13, a autuada não apresentou complementação de defesa.

7. Em 30/01/2015, lavrado termo de decurso de prazo - fl. 14.

8. Em 11/02/2015, o setor competente, em decisão motivada (fls. 15/16), confirmou a existência de ato infracional, devido ao fato do autuado ter permitido que o tripulante Carlos Augusto Chaves e Souza operasse a aeronave PR-BBF sem que portasse seu Certificado de Capacidade Física no dia 19/04/2011, com base na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 67.1(a) do RBHA 67, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo previsto no item "n", código INR, da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

9. À fl. 16v, consta consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) que demonstra que não havia multa cadastrada no sistema para o autuado.

10. À fl. 17, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.

11. À fl. 18, extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo.

12. Em 31/03/2015, lavrada notificação de decisão (fl. 19).

13. Em 31/03/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 20.

14. Em 25/09/2015, o processo foi encaminhado à SPO para nova tentativa de notificação (fl 21).

15. À fl. 22, certificada nova tentativa de notificação do interessado (fl. 22).

16. À fl. 23, extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo com data de vencimento atualizada.

17. Em 15/03/2016, lavrada nova notificação de decisão (fl. 24).

18. Em 22/03/2016, o processo foi novamente encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 25.

19. Notificado das decisões de primeira instância por multa em 28/03/2016 (fl. 26), o autuado postou recurso à esta Agência em 05/04/2016 (fl. 27). No documento alega que a aeronave descrita no Auto de Infração, de marcas PT-WFH, não pertenceu e nem pertence à empresa e solicita a anulação do auto de infração.

20. Em 06/10/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1131995).

21. Em 20/11/2017, lavrado Despacho que atesta a tempestividade do Recurso (SEI 1261337).
22. Em 19/04/2018, distribuído o processo para deliberação (SEI 1734390).
23. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### 24. ***Regularidade processual***

25. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/07/2011 (fl. 09), tendo apresentado sua Defesa em 09/08/2011 (fls. 03/08). Foi, também, regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 06/05/2014 (fl. 13), sem no entanto apresentar peça de complementação de defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 14. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/03/2016 (fl. 26), postando seu tempestivo Recurso em 05/04/2016 (fl. 27), conforme Despacho SEI 1261337.

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

### 27. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir que tripulante operasse a aeronave PR-BBF sem portar Certificado de Capacidade Física***

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 67.1(a) do RBHA 67. A alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

29. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 67, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe em sua Aplicabilidade:

RBHA 67

67.1 - APLICABILIDADE

O presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas gerais para a realização de inspeção de saúde e procedimentos afins para obtenção e revalidação de Certificados de Capacidade Física (CCF).

(a) Os membros das tripulações de voo devem estar portando os seus respectivos CCF, atualizados, para que possam exercer as atribuições pertinentes às respectivas licenças.

(...)

30. Da análise da seção 67.1 do RBHA 67, verifica-se que cabe aos tripulantes a responsabilidade pelo porte do respectivo Certificado de Capacidade Física, portanto o tripulante Carlos Augusto Chaves e Souza foi o agente motivador do fato gerador do processo em tela, conforme inclusive foi apontado na decisão de primeira instância, onde é disposto que *"a legislação aplicável define como obrigatório o porte do CCF, exigência esta que não foi cumprida pelo Sr. Carlos Augusto Chaves e*

*Souza a bordo da aeronave PR-BBF no dia 19/04/11" (g.n).* Dessa forma, vislumbro que não cabe a responsabilização do operador pelo fato de seu tripulante operar a aeronave sem estar portando sua documentação obrigatória.

31. Com relação ao assunto do auto de infração, verifica-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê capitulação específica para quem pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

32. Ainda com relação ao assunto, verifica-se que o tripulante foi de fato multado devido ao fato de em 19/04/2011 operar a aeronave PR-BBF sem portar seu Certificado de Capacidade Física a bordo, com enquadramento na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 67.1(a) do RBHA 67, conforme pode ser verificado no processo 60800.125634/2011-41.

33. Importante salientar o que preveem os artigos 53 e 64 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispostos abaixo *in verbis*:

*Lei nº 9.784/99*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

(...)

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

(...)

34. Diante do exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo, sugerindo que a decisão de primeira instância seja anulada, a multa decorrente cancelada e o processo arquivado, tendo em vista o entendimento de que não cabe autuação ao operador da aeronave devido ao fato gerador do processo em tela.

## **CONCLUSÃO**

35. Pelo exposto acima, sugiro que seja ANULADA a decisão de primeira instância prolatada pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/02/2015, CANCELADA a multa aplicada e ARQUIVADO o presente processo.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/06/2018, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1894447** e o código CRC **6010DED1**.